

LEI COMPLEMENTAR Nº 024, DE 02 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a transformação da Fundação Educacional de Paraisópolis em Entidade Jurídica de Direito Privado, instituída como de utilidade pública, acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei nº 838, de 27 de junho de 1977, modificada pela Lei nº 981, de 18 de fevereiro de 1983, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica transformada em Entidade Jurídica de Direito Privado, instituída como de utilidade pública, a Fundação Educacional de Paraisópolis, criada pela Lei nº 838, de 27 de junho de 1977.

Art. 2º - O *caput* do artigo 1º da Lei nº 838, de 27 de junho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica criada, nesta cidade de Paraisópolis, a Fundação Educacional de Paraisópolis, entidade jurídica de direito privado, instituída de utilidade pública, que se regerá pela legislação brasileira pertinente e se configurará e se disciplinará estrutural e funcionalmente, em estatuto próprio, visando o fortalecimento da solidariedade humana e em função das necessidades sociais, após apreciado pela Assembléia Geral, será aprovado por Decreto.”

Art. 3º - A Fundação terá por finalidade manter atividades de ensino, pesquisa e extensão em todos os graus, níveis e áreas de ensino, além de científicas, tecnológicas e culturais, e especialmente proceder a implantação de um estabelecimento de Ensino Superior para Formação de Professores, de atuação regional, cabendo ao seu Conselho Diretor definir o seu quadro de atividades e as implantações de escolas e cursos, a serem propostos no Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, em projetos específicos, segundo as normas dispostas pelo referido Conselho Estadual.

Art. 4º - O *caput* e o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 838, de 27 de junho de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para §4º o atual parágrafo único e acrescentando-se os §§ de 1º a 3º:

“Art. 3º - O Patrimônio inicial da Fundação será constituído de um terreno de propriedade da Prefeitura Municipal, com a área de 6.483m², inclusive o prédio da estação e o armazém de cargas, situados à Rua Benedito Valadares, nesta cidade, cuja transferência para a entidade desde já é autorizada.

§1º - O Poder Executivo Municipal, na forma do artigo 24 do Código Civil Brasileiro, além do imóvel previsto no caput deste artigo, fica autorizado a doar à Fundação outros bens imóveis e móveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Paraisópolis.

§2º - Constituirão o patrimônio da Fundação, além da doação referida no caput do presente artigo, os bens, direitos e valores que venham a ser acrescidos ao mesmo através de doações, legados, auxílios, contribuições e outras aquisições proporcionadas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

§3º - Constituirão rendimentos da Fundação as subvenções que lhe forem destinadas pelo Poder Público Municipal e/ou por outras pessoas físicas e/ou jurídicas, bem como os resultados da prestação de serviços de seus estabelecimentos de ensino, identificada como anuidade escolar ou contrapartida em atividades de interesse da comunidade.

§4º - A cessão, doação ou alienação de bens pertencentes ao patrimônio fundacional, no todo ou em parte, somente poderão ser efetivadas mediante o voto unânime dos membros do Conselho Diretor.

§5º - Em caso de extinção da Fundação, seu patrimônio reverterá ao Município de Paraisópolis.”

Art. 5º - O Estatuto da Fundação disciplinará os órgãos deliberativos e executivos institucionais, sua estrutura, composição e pressupostos para investidura nas diversas funções, cabendo à Administração Geral a um Conselho Diretor a Gerência Institucional a uma Presidência e a Fiscalização Econômico-financeira a um Conselho Curador.

Art. 6º - A Fundação terá uma Assembléia Geral, constituída por pessoas físicas e/ou jurídicas que fizerem doações para a constituição do patrimônio

fundacional e, pelas pessoas representativas do ponto de vista moral, intelectual e cultural, representativos das diversas áreas sociais, funcionando sob a direção do Presidente da entidade, cabendo-lhe, ainda, eleger os membros do Colegiado Diretivo, segundo o disposto nesta Lei e no Estatuto.

Art. 7º - O Conselho Diretor será composto de 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) indicados pela Assembléia Geral e 02 (dois) pelo Prefeito Municipal, com mandato renovável de três anos.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre graduados de nível superior.

Art. 8º - O Presidente da Fundação será escolhido pelo Conselho Diretor dentre seus membros, cumprindo mandato de 03 (três) anos, renovável por igual período.

Art. 9º - O Conselho Curador será composto de 03 (três) membros com mandato renovável de 03 (três) anos.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os §§1º, 2º, 3º e 4º, do art. 1º; §§1º e 2º do art. 3º; art. 4º, art. 5º e art.6º, da Lei nº 838, de 27 de junho de 1977 e a Lei nº 981, de 18 de fevereiro de 1983.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em Paraisópolis,
aos 02 de abril de 2002.

WAGNER RIBEIRO DE BARROS
Prefeito Municipal